

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004556/95-84
SESSÃO DE : 8 de junho de 1.999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115
RECURSO Nº : 119.723
RECORRENTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E
REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

I. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

Filmes sensibilizados, não revelados, não impressionados, não perfurados, para microfilmagem, em rolos com largura de 16 mm e comprimento entre 30,50 m e 65,50 m, identificados como de largura não superior a 105 mm, não havendo fundamento para classificá-los em 3702.31 nem em 3702.32, classificam-se pelo código TAB/SH 3702.39.0000 "Outros Filmes não perfurados, de largura não superior a 105 mm".

Impropriedade na adoção da subposição 3702.9 e seus desdobramentos, os quais alcançam apenas filmes perfurados.

Mantidas as multas proporcionais de I.I. e de IPI.

II. REVISÃO DE DESPACHO.

Rejeitada a preliminar de impossibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação fiscal da mercadoria e pelo voto de qualidade, em manter as multas proporcionais de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Manoel d'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi, que as excluam.

Brasília-DF, em 8 de junho de 1.999.

10 4 AGO 1999

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Interação Extrajudicial

04 08 99
LCP


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

LUCIANA CORTÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. MARCOS CAMARGO FERREIRA OAB 105912-SP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115
RECORRENTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E
REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 2/4, do seguinte teor:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS. O importador qualificado neste auto de infração nacionalizou através das DI's abaixo indicadas as mercadorias que foram objeto de Revisão Aduaneira nos termos do Regulamento Aduaneiro:

<u>DI No.</u>	<u>Mercadoria</u>
301326/92	23.000 rolos HR II 16 mm x 65,5 m
302079/92	10.000 rolos HR II.....idem
300855/93	15000 rolos HR II.....idem
304277/93	6000 rolos HR II.....idem
304881/93	4000 rolos HR II.....idem
306566/93	6000 rolos HR II.....idem
307155/93	4000 rolos HR II.....idem
309472/93	10000 rolos HR II.....idem
	15000 rolos HR II 16 mm x 30,50 m (16 MTSX100')

Estas mercadorias foram classificadas no código tarifário 3702.92.0000, tendo alíquotas de 0 % (zero por cento) para o II e 18% (dezoito por cento) para o IPI.

As embalagens que acondicionam as referidas mercadorias comprovam que se trata de FILMES SENSIBILIZADOS NÃO PERFURADOS e, portanto, de acordo com a REGRA 1ª das REGRAS DE INTERPRETAÇÃO da NBM/SH, devem ser classificados no item 3702.39.0000 com alíquotas de 20 % (vinte por cento) para o I.I. e 18 % (dezoito por cento) para o IPI.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115

Anexei uma embalagem da mercadoria importada que passa a fazer parte integrante deste auto”

A exigência fiscal constou de:

1. Imposto de Importação	UFIR 184.494,35
2. Juros de mora sobre o II.....	51.829,30
3. Multa sobre o II.....	184.494,35
4. Imposto sobre Produtos Industrializados.....	33.208,98
5. Juros de Mora sobre o IPI.....	9.206,94
6. Multa sobre o IPI.....	33.208,98
7. Multas Administrativas.....	0,00
8. TOTAL	496.442,91

Detectado que duas das DI's relacionadas no auto já haviam sido objeto de ação fiscal anterior, incluídas no Processo 10880.030319/93-55, foi instaurado novo procedimento fiscal, de fl. 261/275, com os fundamentos do anterior, mas agora com a exclusão das duas citadas DI's. O auto de infração de fl. 261/275 menciona estar retificando o auto anterior pela razão citada, e apresenta a mesma fundamentação que embasou o auto de fl.02/04.

Devidamente intimada da autuação, a empresa, como já fizera com relação ao primeiro auto de infração, em tempo hábil, apresentou nova impugnação à exigência fiscal. Levanta preliminar para protestar no sentido de que a seja proferida pelo órgão competente decisão que cancele *in totum* o auto de infração, sendo certo que a forma processual adequada para cancelar um auto de infração é a devida decisão da autoridade competente. Diz que, apresentada a impugnação relativa ao primeiro auto, cumpria à repartição proferir a decisão relativa à mesma (Art. 25 e 31 do Decreto 70235/72 e 156 do Código Tributário Nacional), não havendo previsão legal para que um novo auto de infração cancelasse o primeiro, de modo que protesta por que haja uma decisão singular relativa ao primeiro auto. Requer, ainda, o cancelamento dos dois autos citados.

Levanta também preliminar contra o primeiro auto de infração, por se ter caracterizado cerceamento de defesa o fato de nem no auto nem em qualquer outra parte do processo constarem os fundamentos da aplicação da multa de 100% (cem por cento), o que contraria o Decreto 70.235/72; requer sejam declarados nulos os dois autos de infração também por afronta ao princípio da indelegabilidade da competência tributária e a hierarquia das leis.

Quanto ao mérito, diz que os filmes importados são destinados ao uso em microfilmagem micrográfica, (código 3702.92.0000), não sendo destinados a artes gráficas e que é absurda e descabida a intenção de posicioná-los entre tais

RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115

produtos, pois os códigos, de 3702.3 até 3702.44.9900, são apropriados para filmes para artes gráficas e bobinas. Por outro lado, a partir da posição 3702.5 em diante, as posições se referem a tudo que for de larguras e comprimentos específicos universais para uso em câmeras fotográficas universais onde há preocupação de largura e comprimento. O que importa nestas posições são as medidas e referem-se a formatos de alta precisão, as suas mais importantes características, que inclusive ensejam posições, subposições, itens e subitens próprios, ou seja, 8 mm e 35 mm e seus respectivos comprimentos.

A conjugação de larguras e comprimentos de alta precisão é essencial para permitir a colocação do carretel ou cartucho de filme nos aparelhos fotográficos, microfilmadores e cinematográficos.

Seus filmes são em rolo e o fato de serem perfurados ou não, não altera o seu posicionamento, eis que a referência a “não perfurados” só é encontrada na parte relativa a produtos destinados a artes gráficas.

Nas posições a partir de 37.02.5 são discriminados os **produtos para fotografia e filmagem com largura e comprimento específicos.**

Ressalte-se que, pelas Regras Gerais para Interpretação da Pauta – Regra 3a. – a posição mais restrita prevalece sobre posições mais genéricas. Assim, se dúvida houvesse sobre a posição, também prevaleceria o seu posicionamento em 3702.92.0000.

Em seguida o contribuinte se insurgiu contra as multas aplicadas, dizendo ser impossível caracterizar qualquer infração no presente caso, se as mercadorias estão correta e adequadamente mencionadas e descritas pela empresa. “Se houve erro de classificação fiscal, isto não é da competência da mesma (e se houve erro, ressalte-se) e sim, seria, se houvesse, da autoridade fiscal a quem a lei confere a atribuição de classificar”. Pede, portanto, a exclusão das multas.

Quanto aos juros de mora, argumenta que, segundo os autos de infração, as DI's se referem aos meses de agosto, outubro e dezembro de 1.993, ao passo que os juros de mora foram calculados até julho de 1997, decorridos, 47, 45 e 43 meses, repectivamente. No entanto, de acordo com o Demonstrativo estes ultrapassam a casa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, o Art. 192, § 3º da Constituição Federal determina que as taxas de juros reais não ultrapassem a 12% (doze por cento) ao ano, havendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar mandado de injunção, determinado que o Congresso votasse lei nesse sentido.

A autoridade de primeira instância, quanto ao auto de infração inaugural, de fls. 2 a 4, acolhendo as alegações do contribuinte e considerando que

RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115

nele ocorreria dupla autuação com relação às DI's 301.326 e 302.079, declarou-o nulo e passou a julgar o feito a partir do segundo auto de infração, de fl. 261 a 274. A decisão foi no sentido de manter totalmente a exigência do crédito tributário.

Analizou cada argumento da impugnante, trazidos nas preliminares e no mérito.

I - PRELIMINARES

a) Quanto a possibilidade da revisão aduaneira, transcreve o art. 2º do Decreto-lei 2.472/88 que deu nova redação ao Art. 54, do Decreto-lei 37/66. Transcreve, ademais, os votos proferidos no Julgamento do RMS nº 15.477 e no Mandado de Segurança nº 78.867, citados no Parecer de 30/08/82 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Conclui que, ao contrário do que supõe a interessada, não se aplica ao caso em exame o disposto no Art. 146 do CTN, pois somente se pode falar em mudança de critério jurídico, se houvesse alteração do entendimento da legislação tributária, expresso pela Administração, através de seus Atos Normativos. No caso em tela, sequer se afigura a ocorrência de erro de direito na interpretação das Regras Gerais de Classificação Tarifária do Sistema Harmonizado, pois a descrição da mercadoria nas DI's, feita pelo importador contém erro quanto à função do produto importado, situação que somente poderia ser esclarecida por perito. O ocorrido ensejou a revisão de todas as declarações de importação que continham o erro, conforme a previsão legal expressa no inciso IV do Art. 149 do CTN.

b) a alegação de que houve afronta ao princípio da hierarquia das leis não encontra apoio nos autos. Aliás, não existe menção, em parte alguma do processo a eventuais tratados internacionais que porventura tivessem sido desrespeitados.

c) quanto à invocação da norma que limita a cobrança de juros até o valor de 12%, cabe ressaltar que não se trata de dispositivo constitucional de eficácia plena, necessitando, para sua aplicação, de lei regulamentadora ainda não promulgada até a presente data..

2 - NO MÉRITO

Na descrição da mercadoria constante das DI's temos FILME SENSIBILIZADO, NÃO IMPRESSIONADO, EM ROLOS, PARA MICROFILMAGEM. No exame físico, foi constatado que se tratava de FILME SENSIBILIZADO NÃO PREFURADO. A pretensão da impugnante de que o fato de o filme ser ou não perfurado não altera seu posicionamento é infundada pois esta característica é essencial para a classificação tarifária do produto. O núcleo da discordância da importadora, na espécie, consiste em enfatizar que selecionou posições mais específicas para suas importações que as escolhidas pela AFTN

RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115

autuante. Entretanto, uma exame das subposições da posição 3702 mostra que todas elas, a partir da subposição 3702.3, são supletivas em relação às precedentes, o que se evidencia com a expressão “outros...” com que se iniciam, de modo que se a mercadoria está descrita fielmente em uma das subposições, não tem cabimento procurar mais adiante numa outra mais residual, uma melhor descrição. No caso em foco, a autora do feito, apropriadamente, indicou a subposição que, acuradamente, descreve os produtos importados, já que os filmes não são “filmes para raios X” (3702.10), não são “filmes de copiagem e revelação instantâneas” (3702.20), e são filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm (3702.3).

Relativamente às penalidades pecuniárias apontadas, entende que devem ser mantidas uma vez que a discriminação tal como efetuada pelo importador não foi suficiente para efeito de classificação fiscal já que foram omitidas nos despachos, características essenciais só reveladas no exame físico da mercadoria, não havendo, por conseguinte, com aplicar o ADN.

Inconformada a interessada recorre ao Terceiro Conselho de contribuintes, com os argumentos constantes da petição de fl. 321 até 339. Insurge-se contra o que chama de procedimento frágil por demais da autuante ao basear o auto de infração nos dizeres das embalagens de estarem acondicionando “filmes sensibilizados não perfurados”; além disso, trata-se de um erro corriqueiro de classificação, não havendo motivo para a imposição das penalidades; os produtos, filmes para microfilmagem, se acham devidamente declarados nas DI's, constando as características essenciais, sem omissão de nada; os filmes para microfilmagem são classificados tendo em vista suas dimensões (comprimento e largura). Assim foi feito em inúmeras importações, em diversas repartições aduaneiras; no entanto a AFTN autuante resolveu inovar com nova classificação tarifária, e sem qualquer fundamentação. Traz, a propósito, uma lista em 6,5 laudas com os números de DI's, com as respectivas repartições aduaneiras e os nomes dos Auditores Fiscais que desembarçaram as mercadorias, entre os anos de 1991 e 1993, todas relativas a filmes para microfilmagem, classificados, alguns no código 3702.5299, outros no código 3702.5600, outros no código 3702.9200 e finalmente, outros ainda no código 3702.9400. Rejeita a classificação adotada na decisão singular, 3702.3900, a qual compreende filmes de largura não superior a 105 mm sendo indiferente o comprimento que pode ter qualquer medida; ao passo que a posição adotada pela importadora - 3702.9100 - compreende os filmes de largura não superior a 14 mm e o comprimento tem de ser superior a 14 m (não pode ter menos de 14 m). Acrescenta que a autuante se apegou a um pormenor despiciendo e irrelevante, de esses filmes não serem perfurados, mas equivocou-se Sua Senhoria. No que concerne a esse pormenor de ser ou não perfurado o filme, a TAB (TEC ...) não diz quando um filme é perfurado ou não, nas posições específicas, o que se dá com a posição indicada pela recorrente. Se o aspecto de ser perfurado ou não fosse determinante da classificação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115

cada posição especificaria indubitavelmente que se refere a filme perfurado ou a não perfurado.

No item 19, traz novamente a preliminar de ser inadmissível a revisão de DI's por divergência de classificação e diz que, neste sentido, são inúmeros os julgados de 1ª e 2ª instâncias na Justiça Federal, desde há muitos anos, anotando, a propósito, o Verbete da SÚMULA 227 do TFR, "verbis": "A mudança de critério jurídico adotado não autoriza a revisão do lançamento". Insurge-se ademais contra as penalidades aplicadas, dizendo que, na espécie, não existe tipicidade fiscal-penal, dado que as mercadorias foram perfeitamente discriminadas, nos despachos de importação. Invoca ainda o ADN 36, de 05/10/95 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal. Quanto à multa do IPI, não existe motivo para se pensar nela, uma vez que a diferença de IPI decorre unicamente da alteração da base de cálculo, face a cobrança do imposto de importação a pretexto de divergência de classificação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115

VOTO

No recurso, a empresa traz à discussão a preliminar de impossibilidade da revisão, entendendo ter havido, na espécie, mudança de critério jurídico e que o procedimento da fiscalização foi frágil dado que baseou o auto de infração nos dizeres das embalagens que acondicionavam a mercadoria. Discute também a questão de mérito, relativa à classificação fiscal e às multas aplicadas.

Quanto à preliminar, basta lembrar que a revisão de declaração de importação por divergência de classificação é procedimento previsto nos Art. 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), enquanto não tiver decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento. De fato, a administração aduaneira tem que exercer o controle sobre os lançamentos por homologação o que, no caso dos despachos aduaneiros, se faz pelo reexame destes a fim de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, como o da classificação dentro da Tarifa Aduaneira e da Tabela do IPI. Não há nesta providência administrativa indício de mudança de critério jurídico em relação à norma legal ou regulamentar que estivesse vigente no momento do registro da DI e tivesse sido modificada por norma de lei ou ato formal da administração. O que aconteceu foi coisa completamente diferente. A revisão veio, conforme a previsão legal, corrigir um erro cometido pelo importador na aplicação da norma legal vigente no momento da importação, e esse erro do contribuinte foi cabalmente demonstrado no curso do processo fiscal. Assim, não tem fundamento a arguição da interessada na sua preliminar que não corresponde aos fatos. Nego acolhida à preliminar.

Quanto à dúvida sobre se os filmes eram perfurados ou não, é questão que não existe, apesar de a recorrente ter pretendido tomar esse rumo quando desmereceu o auto de infração como estando baseado nos dizeres das embalagens da mercadoria. Ao se referir aos dizeres das embalagens, a fiscalização apenas procurou uma prova a mais a respeito da natureza da mercadoria. Ao longo do seu recurso, a recorrente não voltou a argumentar negativamente, mas, pelo contrário, parte do pressuposto de que se trata de importação de “filmes não perfurados”. Diz mesmo que o fato de serem os filmes “não perfurados ou perfurados”, é pormenor despiciendo e irrelevante: e que a TAB (TEC) não diz quando um filme é perfurado ou não, nas posições específicas. Deixo, por conseguinte, de acolher a argumentação da recorrente, já que não lhe deu continuidade nem repetiu no recurso voluntário.

Passando-se ao mérito da classificação fiscal, válido será tecer as seguintes considerações :



RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115

1. A classificação de mercadorias na TAB/SH (TEC) obedece, inicialmente, às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, numeradas de 1 até 6, devendo seguir-se o que se contém nessas Regras, na ordem da sua enumeração: primeiro a Regra 1ª e só depois de esgotadas todas as possibilidades de classificar o material pela Regra 1ª é que se poderá cogitar da aplicação das Regras subsequentes, na ordem da enumeração.

2. Aplicada a regra 1ª, se for o caso, ou sucessivamente as demais, surgirá, certamente uma posição em que a mercadoria possa caber, levando-se em conta quer a natureza e características dela, quer o próprio sistema de classificação da NBM/SH, suas Regras e as Notas de Seção, de Capítulo ou de Posição: tudo que for de lei aplicar para dar a correta classificação e determinar o nível de tributação, seja de imposto de importação seja de IPI.

3. Firmados estes princípios, é que se poderá cogitar das possibilidades de classificação tarifária, primeiro em termos de posição, dentro de capítulo e em seguida, buscando a subposição de primeiro nível e, dentro dessa, subsequentemente a subposição de segundo nível, e assim sucessivamente, até que seja alcançado o código tarifário completo.

4. No caso das mercadorias em discussão, surge de imediato a posição 3702 cujo texto, à luz da Nota 2 do Capítulo 37 da NBM/SH, dá abrigo às seguintes mercadorias.

Posição 37.02:

“Filmes fotográficos, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.”

5. A posição 37.02 contém um primeiro desdobramento, chamado de subposição de primeiro nível, com as subposições fechadas 3702.10 e 3702.20, e as subposições abertas 3702.3, 3702.4, 3702.5 e 3702.9.

6. Na conformidade dos textos, na subposição fechada 3702.10, classificam-se os *filmes para raios X*; na subposição fechada 3702.20, os *filmes para revelação e copiagem instantâneas*; na subposição aberta 3902.3 *Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm*. Esta subposição tem desdobramento de segundo nível, em 3702.31 – *para fotografia a cores*; 3702.32 - *outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata* e, na hipótese de não se tratar de nenhuma das duas hipóteses, acima, a mercadoria cai na subposição de segundo nível 3702.39 – *OUTROS*.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115

Os demais desdobramentos da posição 3702, em primeiro nível, são para 3702.4 – *Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm*; 3702.5 – *Outros filmes, para fotografia a cores (policromos)*; e por fim, 3702.9 para *OUTROS*, que não tenham cabido em nenhuma das subposições anteriormente cogitadas.

A posição 37.02 determina uma classificação para os seus filmes *não perfurados*, de forma destacada, em relação aos demais filmes que não sejam *não perfurados*, e o faz nas subposições abertas 3702.3 e 3702.4. O critério para determinar que filme cabe numa das duas subposições 3702.3 ou 3702.4, é a largura do filme não perfurado, de modo que na subposição aberta 3702.3 ficam os de largura não superior a 105 mm; e na subposição aberta 3702.4, os filmes de largura superior a 105 mm.

No caso concreto, não há dúvida quanto à natureza e à identificação da mercadoria. Trata-se de filmes sensibilizados, *não perfurados*, declarados como **para microfilmagem, de largura não superior a 16 mm e, obviamente, de largura não superior a 105 mm**, não destinados a Raios X nem permitem revelação e copiagem instantâneas. Por outro lado, considerando-se o desdobramento da subposição 3702.3, não se tratando de filmes para fotografia a cores (policromos) (3702.31) nem de filmes que contenham uma emulsão de halogeneto de prata (3702.32), só resta a subposição de segundo nível 3702.39 – *OUTROS*, que abrange os *outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm* que não sejam os dois tipos anteriores.

Levando-se mais longe o raciocínio para analisar a classificação que adotou o contribuinte, tem-se de início que por ser a mercadoria importada *filmes não perfurados*, tipo de material que só pode caber em uma das subposições de primeiro nível: 3702.3 ou 3702.4, conforme seja de largura, **não superior a 105 mm ou superior a 105 mm**). jamais poderá ficar nas subposições abertas 5 ou 9, destinadas que são a filmes perfurados.

Tem-se assim solucionada a questão de classificação da mercadoria importada.

A empresa se insurgiu contra a cobrança das multas de ofício do I. I. (art. 4 inciso I da Lei 8218/91) e do IPI (art. 80, inciso II da Lei 4.502/64) e invoca a seu favor contido no AD(N) COSIT 36, de 05/10/95.

Quanto às multas, concordo também com a decisão de primeira instância, de que não é caso de aplicar o AD(N) COSIT 36/95, dado que a mercadoria foi incompleta e incorretamente descrita nos despachos de importação, havendo o contribuinte omitido informação essencial para o perfeito enquadramento tarifário,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.723
ACÓRDÃO Nº : 303-29.115

qual seja, a especificação *não perfurado* dos filmes importados, quanto à preliminar e quanto ao mérito da classificação e das multas.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator